

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 076/2021

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 032/2021, de autoria da Vereadora Daisy Silva, que "Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a inclusão das igrejas, dos templos religiosos de qualquer culto e das comunidades missionárias, como atividades essenciais no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, em que pese o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 ter definido que os governos estaduais e Municipais podem implementar as políticas públicas essenciais no combate a pandemia, devem ser respeitadas as limitações de competência constantes na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do respectivo ente.

Assim, a partir do princípio da predominância do interesse, a União deve editar normas de políticas públicas para a saúde pública de interesse nacional; os Estados de interesse regional; e os Municípios, visando, como o próprio art. 30, I, estabelece, o seu interesse local, dentro do que dispõe o texto constitucional.

Além disso, devem ser respeitadas a competência de iniciativa para a matéria.

Dessa forma, como é sabido, no caso dos Municípios, a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição da República.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

" Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;".

A matéria constante do Projeto em análise, ao nosso entendimento, relaciona-se à organização do Município, o que constitui atribuição administrativa, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição da República de 1988, não concedem ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo, onde se inclui a definição do funcionamento de atividades no ente no momento de pandemia.

Dessa forma, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, o Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.

Portanto, o Projeto antecipa-se ao juízo administrativo, impedindo seu regular exercício, traduzindo intervenção do Legislador em seara administrativa, representando violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida." (TJMG- Ap. Cível 1.0000.06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, imperioso destacar que o plano estadual Minas Consciente, de adesão facultativa pelos Municípios, recentemente, tendo em vista a aceleração da pandemia do coronavírus, instituiu a onda roxa, de adesão impositiva aos Municípios.

Assim, o Município que vier a integrar a onda roxa, imediatamente, passará a ter duras restrições em suas atividades econômicas e horários de funcionamento.

Aqui vale destacar que está se falando de um risco sistêmico, onde uma ação isolada compromete toda a segurança do país. Portanto, nessa fase, o interesse sobre o funcionamento das atividades dos entes passa a não ser apenas interesse local, mas interesse nacional.

Nessa fase, conforme informação do sítio do governo de Minas Gerais, serão considerados serviços essenciais apenas:

- "Setor de alimentos (excluídos bares e restaurantes, que só podem via delivery);
- Serviços de Saúde (atendimento, indústrias, veterinárias etc);
- Bancos;
- Transporte Público (deslocamento para atividades essenciais);
- Energia, Gás, Petróleo, Combustíveis e derivados;
- Manutenção de equipamentos e veículos;
- Construção civil;
- Indústrias (apenas da cadeia de Atividades Essenciais);
- Lavanderias:
- Serviços de TI, dados, imprensa e comunicação;
- Serviços de interesse público (água, esgoto, funerário, correios etc)"

Além disso, ainda conforme informação extraída do site do governo de Minas Gerais:

"Conforme a decisão do Comitê Extraordinário Covid-19, as atividades essenciais na onda roxa deverão seguir rigorosamente os protocolos sanitários disponíveis no plano Minas Consciente. Os serviços não essenciais poderão funcionar sem atendimento ao público, em sistema de delivery e venda on-line, respeitando o limite de horário do toque de recolher. As pessoas que estiverem se deslocando para o trabalho, em serviços essenciais, deverão portar carteira profissional ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo trabalhista."

Portanto, a partir do momento em que o Município de Contagem passe a integrar a onda roxa, as atividades essenciais passarão a ser as estabelecidas no plano Minas Consciente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui, vale destacar que em nosso entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal citada acima não se aplicaria, haja vista que o risco à saúde é de toda a nação e não apenas local de cada ente. Além disso, o enquadramento na onda roxa se baseia em dados científicos e estatísticos, onde seria difícil que o Município os contestasse.

Posto isso, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem jurídica vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 032/2021, de autoria da Vereadora Daisy Silva.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de março de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido Procurador Geral